



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 41/2005

(Aprovado pela 2ª Câmara em 09/06/2005)

Expediente nº. 108.084/04

Assunto: Entrega de prontuário médico a paciente.

Relatora: Conselheira Nedy Maria Branco Cerqueira Neves.

Ementa – As informações constantes no prontuário médico, pertencem ao paciente, sendo vedado ao médico negar-lhe tais informações, salvo em casos que possam ocasionar risco ao mesmo ou a terceiros.

PARECER

A consulta foi encaminhada através de e-mail esclarecendo que a família do consulente, no intuito de auxiliar o tratamento psiquiátrico a que sua mãe (paciente depressiva) foi submetida, fez a mesma acreditar que estava sendo tratada por um psicólogo.

A fim de corroborar esta afirmação e garantir a continuidade e eficácia do tratamento, inclusive de que a paciente tomasse os remédios prescritos de forma correta, um familiar fez contacto com o cardiologista da paciente (hipertensa), relatando todos os seus problemas e pedindo que o referido médico confirmasse e convencesse a paciente a tomar a medicação prescrita, o que foi feito.

Durante o curso do tratamento, o qual surtia efeito pois a paciente apresentava melhoras, a mesma começou a sair sozinha, por recomendação do próprio psiquiatra. Sendo assim, a enferma passou a ir às consultas desacompanhada e numa dessas ocasiões a atendente entregou-lhe seu prontuário médico, tendo a paciente tomado conhecimento do seu conteúdo, descobrindo a verdade sobre sua situação e a partir de então passou a recusar o tratamento.

A petionária pergunta a este Conselho se é eticamente correto uma clínica entregar o prontuário à paciente, especialmente neste caso, em que o cardiologista da mesma já tinha ciência de todas as suas dificuldades.

A Resolução CFM 1.638/2002, assim conceitua:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Cabe ressaltar que o prontuário médico pertence ao paciente, como forma de garantia dos seus interesses, tendo o mesmo todo o direito de saber a verdade sobre seu diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento.

O médico e as instituições de saúde têm o dever de guarda desses documentos, bem como a responsabilidade de sua utilização, sendo dever ético manter o segredo médico.

Não há dúvida que o prontuário médico está submetido ao segredo profissional, constituindo em dever ético e legal do médico manter sigilo quanto ao prontuário do paciente, só o podendo revelar com autorização expressa deste ou seu representante legal. A razão claramente é a proteção do indivíduo, e a constituição lhe garante o direito de não ver a sua intimidade devassada.

Ocorre, todavia, que em casos especiais pode-se negar ao paciente o acesso a estas informações, tendo em vista a situação peculiar de cada enfermo e os danos que esta revelação possa ocasionar. Neste caso, a comunicação deve ser feita a seus familiares, para que os mesmos tomem as medidas pertinentes ao caso.

Assim dispõe o Código de Ética Médica:

*Art. 59 – (é vedado ao médico) Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, **salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.***

*Art. 70 – (é vedado ao médico) – negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como, deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, **salvo, quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.***

Ainda no que se refere a prontuário médico, o Código de Ética Médica, em seu artigo 108, veda a facilitação de manuseio e conhecimentos dos prontuários médicos e demais observações médicas a pessoa não obrigada ao segredo profissional.

Pelo que pudemos depreender dos fatos narrados, a clínica encaminha os pacientes para consulta entregando-lhes um envelope contendo as fichas de atendimento (prontuário médico) anteriores, para registro dos novos atendimentos pelo médico.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

Assim, em regra a prestação de informações constantes no prontuário médico ao paciente, não constitui qualquer infração ao sigilo profissional. Entretanto, excepciona-se quando tais informações possam acarretar algum dano ao paciente, devendo essa avaliação ser feita pelo médico assistente.

Desta forma, seria salutar que a empresa criasse algum mecanismo de exceção, isso porque, somente o médico, conhecendo a situação de seu paciente, pode fazer um juízo se o mesmo se enquadra em alguma situação em que a revelação do conteúdo do prontuário médico possa ocasionar-lhe algum dano.

Por fim, para concluir resta-nos ponderar que os fatos dizem respeito a uma situação ocorrida em uma instituição de saúde, quando uma paciente maior, lúcida e apta a todos os atos da vida civil, comparece a consulta e lhe é entregue um envelope contendo seu prontuário médico, fato que por si só não enseja violação a princípios éticos.

Entretanto, segundo familiares, circunstâncias outras existiam e que a entrega do prontuário foi danosa a paciente.

Portanto, sugerimos as seguintes medidas:

- 1) Consultar a família para saber se quer fazer a denúncia; temos que oficiar a família perguntando se tem interesse em fazer a denúncia além de enviar o parecer aprovado.
- 2) Empreender ação educativa junto à clínica.

É o parecer SMJ.

Salvador, 02 de maio de 2005.

Cons^a Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Relatora